

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 21/2000

O Despacho Normativo n.º 64/99, de 24 de Novembro, que estabeleceu as regras da aplicação a Portugal dos Regulamentos (CE) n.ºs 1251/99, do Conselho, de 17 de Maio, e 2316/99, da Comissão, de 22 de Outubro, teve em consideração, designadamente, uma evolução normal das condições climáticas de produção ao longo do ano.

A informação hidrológica disponível revela, contudo, uma progressiva escassez de precipitação, prevendo-se que as reservas hídricas existentes venham a ser manifestamente insuficientes para as necessidades da campanha, designadamente no que respeita a algumas culturas de Primavera-Verão mais exigentes em recursos hídricos.

Neste contexto e com o objectivo de minorar os efeitos da escassez de recursos hídricos sobre os rendimentos dos produtores, há necessidade de flexibilizar, para a presente campanha de produção, a aplicação das regras em vigor, nomeadamente alterando os limites que se encontram fixados quer relativamente à cultura de oleaginosas, quer relativamente à retirada voluntária de terras, tendo em vista adequar a sua aplicabilidade às actuais condições climáticas.

Assim, e tendo em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 1251/99, do Conselho, de 17 de Maio, e no Regulamento (CE) n.º 2316/99, da Comissão, de 22 de Outubro, a título excepcional e transitório para a aplicação na campanha de comercialização de 2000-2001, determina-se o seguinte:

1 — São introduzidas as seguintes alterações ao Despacho Normativo n.º 64/99, de 24 de Novembro:

- a) Em derrogação ao disposto no n.º 13, a percentagem máxima de retirada de terras permitida é de 50% do total da superfície declarada para efeitos do pedido de ajuda;
- b) Em derrogação ao disposto na alínea b) do n.º 14, é permitida a retirada de terras em parcelas objecto de trabalhos de mobilização do solo preparatórios da cultura seguinte efectuados antes da data de publicação do presente despacho, nos casos em que se verifique a inviabilidade de proceder à sementeira da cultura de Primavera-Verão;
- c) Em derrogação ao disposto na alínea b) do n.º 23, é permitida a cultura de oleaginosas em regadio nos terrenos sistematizados especificamente para a cultura do arroz, numa área que não ultrapasse 50% do total da área declarada com esta cultura na campanha anterior;
- d) Em derrogação ao disposto na alínea c) do n.º 23, é permitida a cultura de oleaginosas em regadio nas parcelas ocupadas com aquelas culturas na campanha anterior;
- e) Em derrogação ao disposto no n.º 24, o limite de 35% para a cultura de oleaginosas em regadio pode ser excedido, desde que o produtor não ultrapasse a área de culturas arvenses de regadio declarada na campanha anterior, e, para os produtores que na campanha anterior não tenham declarado superfícies em regadio, é permitida a cultura de oleaginosas até 50% da superfície total

de culturas arvenses declarada em regadio. Para as superfícies de sequeiro é permitida a cultura de oleaginosas até ao limite de 50% da área declarada de sequeiro;

- f) Em derrogação ao disposto no n.º 9, os valores constantes no quadro do anexo III, relativos às disponibilidades mínimas de água para elegibilidade das culturas arvenses em regadio, são reduzidos em 10%.

2 — O prazo previsto no Despacho Normativo n.º 9/2000, de 8 de Fevereiro, para apresentação do pedido de ajuda «superfícies» (modelo A) é prorrogado para 28 de Abril de 2000.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 22 de Março de 2000. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2000/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2000

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2000/M, de 9 de Fevereiro. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2000 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional do Plano e Coordenação, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder a análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo e legalidade das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2000, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização nos termos da legislação em vigor.

3 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 — Não estão sujeitas ao regime duodecimal:

- a) As dotações destinadas a despesas com o pessoal, os encargos de instalações, comunicações, locação de bens e seguros e os encargos da dívida pública;
- b) As dotações com compensação em receita, incluindo as dotações afectas a recursos próprios de terceiros e a contas de ordem;
- c) As dotações de capital incluídas no capítulo 50;
- d) As dotações de valor anual não superior a 300 contos;
- e) As importâncias dos reforços e inscrições de verbas.

3 — Não estão ainda sujeitas ao regime duodecimal nem ao disposto no n.º 5 deste artigo as dotações inscritas no orçamento do Centro Regional de Saúde destinadas ao reembolso das despesas suportadas no âmbito do Sistema Regional de Saúde.

4 — Mediante autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, que poderá delegá-la no director regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

5 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, não sendo necessária a autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, salvo se for excedido o montante de 150 000 contos por dotação.

Artigo 5.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos deverão fornecer à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento da respectiva execução orçamental.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e de autonomia administrativa e financeira apenas poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

3 — As requisições de fundos enviadas à Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade para autorização de paga-

mento serão acompanhadas de projectos de aplicação onde, por cada rubrica, se pormenorizem os encargos previstos no respectivo mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente levantadas.

4 — A liquidação e autorização de pagamento das despesas com as transferências para os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores deste artigo serão efectuadas com dispensa de quaisquer formalidades adicionais.

5 — O pagamento das requisições de fundos poderá não ser totalmente autorizado pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º e 1 a 4 do presente artigo.

6 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região.

Artigo 6.º

Serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter mensalmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao final de cada mês, informação sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações.

2 — Devem também os serviços e fundos autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional de Finanças e à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como os previstos até ao final do ano.

3 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos deverão remeter trimestralmente à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade:

- a) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos;
- b) Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;
- c) Nos 30 dias seguintes ao período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

4 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os serviços e fundos autónomos devem enviar à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

5 — Os serviços e fundos autónomos devem remeter à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade as contas de gerência até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

6 — A Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade pode solicitar, a todo o tempo, aos serviços e fundos autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

7 — Tendó em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e fundos autónomos deverão enviar a Direcção Regional de Planeamento toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 7.º

Fundos permanentes

1 — Os fundos permanentes a constituir em 2000 ficam dispensados de autorização desde que, em relação a 1999, o responsável pelo fundo ou o seu substituto legal sejam os mesmos e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada para 1999, devendo os respectivos saldos existentes no final do ano ser repostos até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

2 — Em casos especiais, devidamente justificados, o Secretário Regional do Plano e da Coordenação poderá, por despacho conjunto com o secretário da tutela, autorizar a constituição de fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo em conta dos orçamentos dos serviços, devendo ser repostos até ao prazo indicado no número anterior os saldos que porventura se verifiquem no final do ano económico.

Artigo 8.º

Alteração de prazos para autorização de despesas

1 — Fica proibido contrair em conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira ou de quaisquer orçamentos privativos da administração pública regional encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3 deste artigo.

2 — Exceptuam-se da disciplina estabelecida no número anterior as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos referidos organismos e todos os reforços por créditos especiais, bem como os encargos plurianuais legalmente assumidos.

3 — Os prazos actualmente estabelecidos para as operações referidas na primeira parte do n.º 1 são antecipados na seguinte conformidade:

- a) A entrada de folhas e requisições de fundos dos cofres da Região na Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas as que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direcção até 7 de Janeiro de 2001;
- b) Todas as operações a cargo da Direcção de Serviços de Contabilidade terão lugar até 17 de Janeiro de 2001, só podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para

rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 21 daquele mês;

- c) Em 31 de Janeiro de 2001 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro de 2000, o cofre da Região Autónoma da Madeira, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

Artigo 9.º

Recursos próprios de terceiros

As importâncias inscritas no capítulo 20 das receitas e consignadas a favor de terceiros serão liquidadas e autorizadas para pagamento pela Direcção de Serviços de Contabilidade da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, sem quaisquer formalidades adicionais, devendo as correspondentes despesas ser processadas pelo capítulo 75 da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.

Artigo 10.º

Receitas cobradas pelos serviços simples

1 — As receitas cobradas pelos serviços simples deverão ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram cobradas.

2 — As importâncias acima referidas na posse dos funcionários deverão ser reduzidas ao mínimo, abrindo-se para esse efeito, em nome de pelo menos duas entidades, uma conta bancária da qual será dado conhecimento à Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, a outras situações de natureza idêntica, nomeadamente no caso de constituição de fundos permanentes de valor superior a 100 contos.

Artigo 11.º

Subsídios

A atribuição de subsídios fica dependente do cumprimento das disposições dos artigos 21.º e 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2000/M, de 9 de Fevereiro, salvo nos casos em que haja legislação específica.

Artigo 12.º

Aquisição de veículos com motor

No ano 2000 a aquisição, a permuta e a locação financeira, bem como o aluguer por prazo superior a 60 dias, de veículos com motor destinados ao transporte de pessoas e bens, incluindo ambulâncias, pelos serviços da administração pública regional e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ficam dependentes de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação.

Artigo 13.º

Aquisição e aluguer de equipamento informático

1 — A compra ou aluguer de equipamento informático depende de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, desde que os respectivos montantes excedam 2500 contos, tratando-se de compra, ou 200 contos mensais, no caso de aluguer.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites nele definidos, a compra ou aluguer de equipamento informático pelos serviços simples depende do parecer prévio da Direcção Regional de Informática, da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação.

3 — Os contratos de manutenção de equipamento informático e respectiva renovação dependem de prévia autorização do Secretário Regional do Plano e da Coordenação, mediante proposta fundamentada do serviço.

Artigo 14.º

Dispensa de parecer

A aquisição de bens, incluindo a aquisição de material de informática e de viaturas com motor para o transporte de pessoas, efectuada através de procedimentos que tenham por objecto principal a realização de empreitadas de obras públicas está dispensada do parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/82/M, de 18 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/M, de 11 de Maio.

Artigo 15.º

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional, incluindo os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Secretário Regional do Plano e

Coordenação, depois de obtido o parecer da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade.

2 — São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 16.º

Reposições

No caso dos institutos, serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam 5000\$.

Artigo 17.º

Vigência

1 — As disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2000.

2 — Exceptua-se do número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 15.º, que entra em vigor no 5.º dia após a data de publicação do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Março de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 30 de Março de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

